



Plano de Pormenor do Centro – Revisão

Relatório
de Fundamentação para a não sujeição a Avaliação Ambiental Estratégica

março 2023

1. ENQUADRAMENTO LEGAL

De acordo com o Guia de Boas Práticas para a Avaliação Ambiental Estratégica, publicado pela APA - Agência Portuguesa do Ambiente, “A Avaliação Ambiental Estratégica (AAE) é um instrumento de avaliação de impactes de natureza estratégica cujo objetivo é facilitar a integração ambiental e a avaliação de oportunidades e riscos de estratégias de ação no quadro de um desenvolvimento sustentável.” A AAE de planos e programas poderá ser entendida como um processo integrado no procedimento de tomada de decisão, destinada a incorporar uma série de valores ambientais nessa mesma decisão, constituindo um processo contínuo e sistemático de avaliação da qualidade ambiental de visões alternativas e perspetivas de desenvolvimento incorporadas num planeamento ou numa programação que vão servir de enquadramento a futuros projetos.

O Regime Jurídico dos Instrumentos de Gestão Territorial (RJIGT) estabelecido pelo Decreto-Lei n.º 80/2015, de 14 de maio, na sua redação atual, procedeu à adaptação dos Instrumentos de Gestão Territorial ao regime jurídico de avaliação ambiental estratégica (RJAAE) definido no Decreto-Lei n.º 232/2007, de 15 de junho, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 58/2011, de 4 de maio.

Nos termos do definido na alínea b) do n.º 2 do artigo 107º do RJIGT, os Planos de Pormenor deverão ser acompanhados de relatório ambiental, sempre que seja necessário proceder à avaliação ambiental, no qual se identificam, descrevem e avaliam os eventuais efeitos significativos no ambiente resultantes da aplicação do plano e as suas alternativas razoáveis que tenham em conta os objetivos e o âmbito de aplicação territorial respetivos.

Tendo em conta o definido no RJIGT em conjugação com o RJAAE, serve este relatório para fundamentar a dispensa de Avaliação Ambiental Estratégica da proposta de revisão ao Plano de Pormenor do Centro, nos termos do n.º 1 do artigo 78.º do RJIGT, uma vez que as transformações a efetuar ao Plano de Pormenor não irão ser suscetíveis de ter efeitos significativos no ambiente.

Nos termos das alíneas b) e c) do n.º 1 do artigo 3.º do RJAAE, os planos de pormenor qualificados como suscetíveis de ter efeitos significativos no ambiente deverão ser sujeitos a avaliação ambiental estratégica. De acordo com o n.º 2 do artigo 3.º do RJIGT, conjugado com o n.º 2 do artigo 78º do RJIGT, cabe à entidade responsável pela elaboração do plano, neste caso a Câmara Municipal, ponderar, face aos termos de referência do plano em causa, se este é, ou não, suscetível de enquadrar projetos que possam vir a ter efeitos significativos no ambiente.

2. FUNDAMENTAÇÃO PARA A NÃO AVALIAÇÃO AMBIENTAL ESTRATÉGICA

Os objetivos programáticos para a revisão do Plano, reportando aos Termos de Referência que fundamentam a decisão de início do procedimento, assentam nas seguintes premissas:

- ✓ Promover a articulação com a estrutura urbana existente, numa base de gestão programada do território;

- ✓ Garantir a qualidade ambiental, valorizando o espaço público e qualificando a sua relação com o espaço privado;
- ✓ Definir critérios de localização de distribuição dos usos habitacionais e das atividades turísticas, comerciais e de serviços, adotando parâmetros com alguma flexibilidade regulamentar;
- ✓ Desenvolver um conjunto de equipamentos de interesse geral para a cidade;
- ✓ Preservar e valorizar os valores patrimoniais e arqueológicos;
- ✓ Viabilizar financeiramente a intervenção urbana.

Neste âmbito, a revisão do Plano de Pormenor do Centro procede a uma atualização e simplificação do desenho urbano para as áreas disponíveis, que permita uma maior adequação às variações de procura, fomentando a colmatação dos espaços vazios que, apesar do elevado nível de execução da infraestruturação de base e da disponibilidade de parcelas para ocupar, verificou uma baixa dinâmica urbanística desde 2012.

Pretende-se em toda esta área da nova cidade de Aveiro, promover a consistência urbana e motivos adicionais de atração da população, firmando cada vez mais a elevação dos parâmetros de qualidade ambiental e consequente qualidade de vida da população.

E para atingir estes desígnios, e em primeira instância, serão tidos em consideração os ‘vazios urbanos’ que, na estruturação e ocupação do território, correspondem a passivos ambientais, nas componentes de paisagem e património, solo, recursos hídricos e biodiversidade.

Por outro lado, a atual perceção da função habitacional obriga a uma convergência com os principais desígnios, desafios e compromissos de escala nacional, europeia e mundial, no que respeita à resiliência e adaptação às alterações climáticas, neutralidade carbónica e economia circular.

Todos eles, numa tendência crescente até 2030, terão um forte impacto sobre o modo de vida da população e a sua forma de se relacionar com o meio urbano, ao nível da mobilidade, da alimentação, do consumo de energia e recursos hídricos, da produção de resíduos, do uso de espaços verdes, que irão constituir os principais ícones de competitividade das cidades.

Desta forma, mais do que fomentar uma aposta na qualidade da edificação propriamente dita, pretende-se redesenhar e qualificar o espaço urbano, incrementando as áreas pedonais e de utilização de bicicletas aumentando o coberto arbóreo e os espaços verdes de proximidade, e, sobretudo, proporcionar novas vivências de utilização.

É o caso da requalificação da envolvente ao espaço da capela de São Tomás de Aquino, após a construção de muros de suporte e contenção ao talude entre as habitações da Rua Jaime Moniz e a Rua Padre Arménio Alves da Costa Jr., bem como o antigo barreiro, este último num projeto integrado de requalificação ambiental e paisagística.

Pretende-se, com esse projeto, a implementação de um equipamento multifuncional, que apoie os diversos públicos na interpretação do Barreiro, com criação de zonas de estadia e contemplação, proporcionando percursos interpretativos procurando explorar a componente paleontológica do

sítio, os elementos históricos, contextualizados com a antiga exploração e laboração da Fábrica de Cerâmica Jerónimo Pereira Campos, e os elementos ambientais, relacionados com a massa de água, observação de aves e com a vegetação atual e de possível recriação paleoambiental.

De acordo com o n.º 1, do artigo 3.º, do Decreto-Lei n.º 232/2007, de 15 de junho, apresenta-se quadro de justificação da não sujeição da proposta de alteração ao plano à avaliação ambiental estratégica:

Decreto-lei 232/2007 de 15 de junho	
Nº 1 do Artigo 3º	Proposta de Revisão do PP-Centro
a) Os planos e programas para os sectores da agricultura, floresta, pescas, energia, indústria, transportes, gestão de resíduos, gestão das águas, telecomunicações, turismo, ordenamento urbano e rural ou utilização dos solos e que constituam enquadramento para a futura aprovação de projetos mencionados nos anexos I e II do Decreto-Lei no 151-B/2013, de 31 de outubro, na sua atual redação;	Nesta revisão ao Plano de Pormenor do Centro, não está previsto qualquer projeto dos que estão mencionados nos referidos anexos.
b) Os planos e programas que, atendendo aos seus eventuais efeitos num sítio da lista nacional de sítios, num sítio de interesse comunitário, numa zona especial de conservação ou numa zona de proteção especial, devam ser sujeitos a uma avaliação de incidências ambientais nos termos do art.10.º do Decreto-Lei n.º 140/99, de 24 de abril, na redação que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 49/2005, de 24 de fevereiro;	Não aplicável
c) Os planos e programas que, não sendo abrangidos pelas alíneas anteriores, constituam enquadramento para a futura aprovação de projetos e que sejam qualificados como suscetíveis de ter efeitos significativos no ambiente.	As alterações a efetuar ao plano de pormenor, decorrentes da sua revisão, não irão ser suscetíveis de ter efeitos significativos no ambiente

Tendo em consideração o n.º 2 do artigo 78º do RJIGT em conjugação com o anexo presente no Decreto-Lei n.º 232/2007, de 15 de junho, apresentam-se os critérios de determinação da probabilidade de efeitos significativos no ambiente:

Critérios de Determinação de Efeitos Significativos no Ambiente	
Critérios	Proposta de Revisão do PP-Centro
Características do Plano	
O grau em que o plano ou programa estabelece um quadro para os projetos e outras atividades no que respeita à localização, natureza, dimensão e condições de funcionamento ou pela afetação de recursos;	Trata-se de uma revisão a um Plano de Pormenor, em vigor desde 2011, com elevado nível de execução, em que, se pretende redistribuir as áreas dos lotes e das implantações dos edifícios de modo a ganhar mais espaço urbano de qualidade.
O grau em que o plano ou programa influencia outros planos ou programas, incluindo os inseridos numa hierarquia;	A revisão do Plano de Pormenor apresenta consonância com os objetivos gerais estabelecidos no Regulamento do Plano Diretor Municipal e na sua Planta de Ordenamento.
A pertinência do plano ou programa para a integração de considerações ambientais, em especial com vista a promover o desenvolvimento sustentável;	O Plano promove a qualidade de parâmetros ambientais e de qualidade de vida [ar, ruído, espaços verdes de utilização pública, água, resíduos sólidos urbanos, modos suaves de mobilidade], bem como uma maior resiliência às alterações climáticas através de infraestruturas verdes e azuis, e, por inerência, o desenvolvimento sustentável.
Os problemas ambientais pertinentes para o plano ou programa;	Não se verificam problemas ambientais assinaláveis na área de intervenção, nem os mesmos são expectáveis decorrentes da revisão do Plano de Pormenor.
A pertinência do plano ou programa para a implementação da legislação em matéria de ambiente.	Necessidade de atualização da Carta da REN e representação do Domínio Público Marítimo (DPM) conforme Planta de Condicionantes do PDM (1ª revisão, de 2019)

Características dos Impactes e da área suscetível de ser afetada	
A probabilidade, duração, a frequência e a reversibilidade dos efeitos;	Não Aplicável
A natureza cumulativa dos efeitos;	Não Aplicável
A natureza Transfronteiriça dos efeitos;	Não Aplicável
Os riscos para a saúde humana ou para o ambiente, designadamente devido a acidentes;	Não Aplicável
A dimensão e extensão espacial dos efeitos, em termos de área geográfica e dimensão da população suscetível de ser afetada;	Não Aplicável
<i>O valor e a vulnerabilidade da área suscetível de ser afetada, devido a:</i>	

i) Características naturais específicas ou património cultural	Impactes positivos: - Reabilitação dos Espaços Envolventes à Capela de São Tomás de Aquino; - Preservação e requalificação ambiental do antigo barreiro da Fábrica de Cerâmica Jerónimo Pereira Campos.
ii) Ultrapassagem das normas ou valores limite em matéria de qualidade ambiental	Não Aplicável
iii) Utilização intensiva do solo	Não Aplicável
iv) Os efeitos sobre as áreas ou paisagens com estatuto protegido a nível nacional, comunitário ou internacional.	Não Aplicável

3. CONCLUSÃO

O critério determinante para a sujeição de um PMOT a AAE é a sua suscetibilidade de produzir efeitos significativos no ambiente e não apenas a dimensão da sua área de intervenção. De acordo com o princípio da não duplicação, previsto na Diretiva 2001/42/CE, os Estados Membros, a fim de evitar a dupla avaliação, devem ter em consideração o facto de as avaliações serem realizadas a diversos níveis da hierarquia de planos e programas e, portanto, deve ter-se também o cuidado de avaliar apenas e só as alterações que se revistam de um carácter muito abrangente. Considerando que:

- a) O Plano pretende concretizar uma proposta de uso e ocupação de solo com enquadramento nas disposições regulamentares do PDM, concretizando as opções definidas;
- b) Não se detetou a probabilidade de ocorrência de efeitos significativos no ambiente, com a concretização do Plano, de acordo com os critérios e as características dos impactes e da área suscetível de ser afetada, a que se refere o n.º 6 do artigo 3.º do D.L. N.º 232/2007, de 15 de junho;
- c) A aprovação do PDM de Aveiro, publicada em dezembro de 2019, foi sujeita a Avaliação Ambiental Estratégica, a qual já contemplava a definição da zona de intervenção do Plano de Pormenor.

Conclui-se no sentido de não se reconhecerem fatores que justifiquem uma Avaliação Ambiental Estratégica da revisão do Plano Pormenor do Centro.